



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2009
(Proposta de lei)

Regime da carreira de enfermagem

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei aprova o regime jurídico da carreira de enfermagem.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente lei aplica-se aos enfermeiros dos Serviços de Saúde.
2. O disposto na presente lei é aplicável, com as devidas adaptações, aos enfermeiros de outros serviços e organismos públicos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

CAPÍTULO II

Estrutura da carreira

Artigo 3.º

Categorias e áreas de actuação

1. A carreira de enfermagem desenvolve-se por seis categorias, as de enfermeiro de grau I, enfermeiro-graduado, enfermeiro-especialista, enfermeiro-especialista graduado, enfermeiro-chefe e enfermeiro-supervisor, as quais implicam formação adequada e correspondem a funções diferenciadas pela sua natureza, âmbito, responsabilidades e nível remuneratório.

2. A carreira de enfermagem compreende duas áreas de actuação, a de prestação de cuidados de saúde e a de gestão.

3. À área de actuação da prestação de cuidados de saúde correspondem as categorias de enfermeiro de grau I, enfermeiro-graduado, enfermeiro-especialista e enfermeiro-especialista graduado.

4. À área de actuação da gestão correspondem as categorias de enfermeiro-chefe e enfermeiro-supervisor.

Artigo 4.º

Conteúdo funcional da categoria de enfermeiro de grau I

Ao enfermeiro de grau I são atribuídas as seguintes funções:

1) Avaliar as necessidades dos indivíduos, famílias e comunidades em matéria de cuidados de enfermagem;

2) Programar, prestar e avaliar os cuidados de enfermagem;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Executar os cuidados de enfermagem planeados, favorecendo um clima de confiança que suscite a implicação do utente, designadamente indivíduos, famílias, grupos e comunidades, na área dos cuidados de enfermagem e integrando um processo educativo que promova o auto cuidado;
- 4) Avaliar os cuidados de enfermagem prestados, efectuando os respectivos registos e analisando os factores que contribuíram para os resultados obtidos;
- 5) Utilizar os resultados de estudos e de trabalhos de investigação para a melhoria dos cuidados de enfermagem;
- 6) Colaborar na formação realizada na unidade ou no serviço onde sejam prestados cuidados de enfermagem.

Artigo 5.º

Conteúdo funcional da categoria de enfermeiro-graduado

Ao enfermeiro-graduado são atribuídas as funções inerentes à categoria de enfermeiro de grau I, e ainda as seguintes funções:

- 1) Orientar e coordenar equipas de prestação de cuidados de enfermagem;
- 2) Realizar e participar em estudos que visem a melhoria dos cuidados de enfermagem;
- 3) Colaborar na formação básica e na formação profissional dos enfermeiros de grau I;
- 4) Poder substituir o enfermeiro-chefe nas suas ausências e impedimentos, quando para tal for designado e não estiver disponível nenhum enfermeiro-especialista graduado ou enfermeiro-especialista.



Artigo 6.º

Conteúdo funcional da categoria de enfermeiro-especialista

Ao enfermeiro-especialista são atribuídas as funções inerentes à categoria de enfermeiro-graduado, e ainda as seguintes funções:

- 1) Programar, prestar e avaliar os cuidados de enfermagem de maior complexidade que pressuponham uma formação especializada;
- 2) Prestar cuidados de enfermagem especializados aos indivíduos, às famílias e às comunidades em situações de crise ou de risco;
- 3) Realizar e participar em trabalhos de investigação, no âmbito da sua especialização;
- 4) Colaborar na formação dos enfermeiros e de outros profissionais da área da saúde;
- 5) Substituir o enfermeiro-chefe nas suas ausências e impedimentos, quando para tal for designado e não estiver disponível nenhum enfermeiro-especialista graduado.

Artigo 7.º

Conteúdo funcional da categoria de enfermeiro-especialista graduado

Ao enfermeiro-especialista graduado são atribuídas as funções inerentes à categoria de enfermeiro-especialista, e ainda as seguintes funções:

- 1) Emitir pareceres sobre localização, instalações, equipamentos, pessoal e organização da unidade ou do serviço onde exerce funções, no âmbito da sua especialização;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Responsabilizar-se pela formação profissional dos enfermeiros e outro pessoal da unidade ou do serviço, elaborando, em articulação com o enfermeiro-chefe, o respectivo plano anual de actividades;
- 3) Elaborar relatórios das actividades de formação em serviço;
- 4) Colaborar nos projectos de formação realizados no centro hospitalar ou nos centros de saúde;
- 5) Colaborar na avaliação dos enfermeiros da unidade ou do serviço onde exerce funções;
- 6) Realizar ou colaborar em trabalhos de investigação em enfermagem, visando a melhoria dos cuidados de enfermagem;
- 7) Promover e colaborar na definição ou actualização de normas e critérios para a prestação de cuidados de enfermagem;
- 8) Substituir o enfermeiro-chefe nas suas ausências e impedimentos, quando para tal for designado.

Artigo 8.º

Conteúdo funcional da categoria de enfermeiro-chefe

Ao enfermeiro-chefe compete, a nível de um serviço e de uma unidade:

- 1) Chefiar uma unidade ou um serviço onde sejam prestados cuidados de enfermagem;
- 2) Prestar cuidados de enfermagem, tendo particularmente em vista a formação e a orientação do pessoal que chefia;
- 3) Planear, organizar e avaliar as acções de formação em serviço;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) Promover e colaborar na definição ou actualização de normas e critérios para a prestação de cuidados de enfermagem;
- 5) Participar na elaboração do plano e do relatório globais da unidade ou do serviço, desenvolvendo, de forma articulada, o plano e o relatório anuais, referentes às actividades de enfermagem;
- 6) Determinar os recursos materiais necessários;
- 7) Participar nas comissões de escolha de material e equipamentos;
- 8) Conhecer os custos dos recursos utilizados na prestação de cuidados de enfermagem e encontrar mecanismos que garantam a sua utilização correcta e o controlo das despesas efectuadas;
- 9) Avaliar os enfermeiros e colaborar na avaliação de outro pessoal;
- 10) Criar condições favoráveis à realização de estudos e trabalhos de investigação pelos enfermeiros;
- 11) Utilizar os resultados de estudos e trabalhos de investigação na melhoria da gestão da prestação de cuidados de enfermagem;
- 12) Responsabilizar-se pela concretização das políticas ou directivas formativas emanadas pelo órgão de gestão do centro hospitalar ou do centro de saúde;
- 13) Responsabilizar-se pelo cumprimento dos acordos assumidos pelos Serviços de Saúde, com os estabelecimentos de ensino, relativamente à formação de enfermeiros.



Artigo 9.º

Conteúdo funcional da categoria de enfermeiro-supervisor

Ao enfermeiro-supervisor compete, a nível de um serviço e de uma unidade:

- 1) Responsabilizar-se pela respectiva supervisão e coordenação;
- 2) Colaborar na definição dos padrões de cuidados de enfermagem;
- 3) Promover o intercâmbio de experiências dos enfermeiros-chefes na gestão das unidades e serviços, através de reuniões periódicas;
- 4) Colaborar na admissão de enfermeiros e sua distribuição pelos serviços;
- 5) Colaborar no estabelecimento de critérios referentes à mobilidade do pessoal de enfermagem;
- 6) Avaliar os enfermeiros-chefes e participar na avaliação de enfermeiros de outras categorias;
- 7) Elaborar o plano de actividades anual, relativamente à sua área, em articulação com os respectivos enfermeiros-chefes, assim como o respectivo relatório de execução;
- 8) Colaborar na avaliação da qualidade dos cuidados de enfermagem, tendo em conta os recursos humanos e materiais dos serviços;
- 9) Colaborar na definição, divulgação e avaliação das políticas ou directivas formativas dos serviços de cuidados de saúde;
- 10) Participar nas comissões de escolha de material e de equipamentos a adquirir para prestação de cuidados de saúde;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 11) Conceber, promover, realizar e participar em trabalhos de investigação que visem o progresso da enfermagem e da saúde, em particular na área da gestão;
- 12) Utilizar os resultados dos trabalhos de investigação na melhoria da gestão dos serviços;
- 13) Emitir pareceres técnicos e prestar esclarecimentos e informações em matéria de enfermagem, com vista à tomada de decisões sobre matérias de política de saúde e gestão.

CAPÍTULO III

Ingresso, progressão e acesso

Artigo 10.º

Ingresso

O ingresso na carreira de enfermagem faz-se:

- 1) Na categoria de enfermeiro de grau I, mediante concurso de prestação de provas, a que podem candidatar-se os habilitados com licenciatura em enfermagem, oficialmente aprovada, ou com habilitações profissionais equiparadas, nos termos previstos em diploma próprio;
- 2) Na categoria de enfermeiro-especialista, mediante concurso de prestação de provas, a que podem candidatar-se os habilitados com a licenciatura em enfermagem a que se refere a alínea anterior e com um curso de especialização em enfermagem oficialmente aprovado, ou com habilitações profissionais equiparadas, nos termos previstos em diploma próprio, desde que possuam, em qualquer dos casos, pelo menos, três anos de exercício de especialidade de enfermagem em estabelecimento hospitalar ou centro de saúde.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 11.º

Progressão

1. A progressão nas categorias da carreira de enfermagem depende da permanência de dois anos no escalão imediatamente anterior com avaliação de desempenho não inferior a «Satisfaz», sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O tempo de permanência no escalão anterior para progressão aos 4.º e 5.º escalões da categoria de enfermeiro de grau I é de três e quatro anos, respectivamente.

Artigo 12.º

Acesso

1. O acesso à categoria de enfermeiro-graduado faz-se mediante concurso de prestação de provas, ao qual podem candidatar-se os enfermeiros de grau I com quatro anos de permanência na categoria e avaliação de desempenho não inferior a «Satisfaz», ou com três anos de permanência na categoria e avaliação de desempenho não inferior a «Satisfaz Muito».

2. O acesso à categoria de enfermeiro-especialista faz-se mediante concurso documental e entrevista profissional, ao qual podem candidatar-se os enfermeiros de grau I e os enfermeiros-graduados habilitados com um curso de especialização em enfermagem oficialmente aprovado ou com um curso de especialização em enfermagem equiparado, nos termos previstos em diploma próprio.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os enfermeiros-graduados devem ter avaliação de desempenho não inferior a «Satisfaz», e os enfermeiros de grau I devem ter quatro anos de permanência na categoria e avaliação de desempenho não inferior a «Satisfaz», ou três anos de permanência na categoria e avaliação de desempenho não inferior a «Satisfaz Muito».

4. O acesso à categoria de enfermeiro-especialista graduado faz-se mediante concurso documental e entrevista profissional, ao qual podem candidatar-se os



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

enfermeiros-especialistas, com quatro anos de permanência na categoria e avaliação de desempenho não inferior a «Satisfaz», ou com três anos de permanência na categoria e avaliação de desempenho não inferior a «Satisfaz Muito».

5. O acesso à categoria de enfermeiro-chefe faz-se mediante concurso documental, entrevista profissional e discussão pública de currículo, ao qual podem candidatar-se os enfermeiros-especialistas graduados com avaliação de desempenho não inferior a «Satisfaz» e os enfermeiros-especialistas com quatro anos de permanência na categoria e avaliação de desempenho não inferior a «Satisfaz», ou com três anos de permanência na categoria e avaliação de desempenho não inferior a «Satisfaz Muito».

6. O acesso à categoria de enfermeiro-supervisor faz-se mediante concurso documental, entrevista profissional e discussão pública de currículo, ao qual podem candidatar-se os enfermeiros-chefes com quatro anos de permanência na categoria e avaliação de desempenho não inferior a «Satisfaz», ou com três anos de permanência na categoria e avaliação de desempenho não inferior a «Satisfaz Muito».

7. As avaliações de desempenho referidas nos números anteriores são as que respeitam aos anos que antecedem imediatamente aquele em que se realiza o concurso.

Artigo 13.º

Escalão de promoção

1. O acesso a categoria superior na carreira de enfermagem faz-se no 1.º escalão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Nos casos em que ao 1.º escalão da categoria superior corresponda um índice inferior àquele que o enfermeiro já detém, o posicionamento faz-se no escalão correspondente ao índice imediatamente superior.



Artigo 14.º

Enfermeiros habilitados com curso de especialização em enfermagem

1. Os enfermeiros do quadro dos Serviços de Saúde que obtenham um curso de especialização em enfermagem oficialmente aprovado ou um curso de especialização em enfermagem equiparado, nos termos previstos em diploma próprio, podem ser nomeados, em comissão de serviço, como enfermeiros-especialistas até serem providos, por concurso, nos lugares do quadro referentes a esta categoria.

2. O tempo de serviço prestado nos termos do número anterior é contado, para todos os efeitos legais de progressão e acesso, como prestado na nova categoria e lugar.

CAPÍTULO IV

Concursos

Artigo 15.º

Princípios gerais

1. O concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório para o pessoal da carreira de enfermagem.

2. O concurso deve ser realizado no prazo de dois anos a contar da data em que o lugar no quadro vagar.

3. Aos concursos previstos na presente lei aplicam-se as regras gerais do regime jurídico da função pública, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.



Artigo 16.º

Constituição e composição do júri

1. O júri é constituído por despacho da entidade competente para autorizar a abertura do concurso.
2. O júri é composto por um presidente e por dois vogais efectivos, sendo designados ainda dois vogais suplentes que substituem os vogais efectivos nas suas faltas e impedimentos.
3. Os membros indicados no número anterior são nomeados de entre enfermeiros integrados na carreira de enfermagem, pertencentes ao centro hospitalar ou centro de saúde, salvo em situações devidamente justificadas.
4. Nenhum dos membros do júri pode ter categoria inferior àquela para que é aberto concurso.
5. Nos concursos para a categoria de enfermeiro-especialista, pelo menos um dos vogais efectivos e um dos suplentes devem ser detentores de formação na área de especialização para que o concurso é aberto ou detentores de formação em outras áreas de especialização de enfermagem, sempre que não existam enfermeiros-especialistas habilitados naquela área.

Artigo 17.º

Prova pública de discussão curricular

A prova pública de discussão curricular tem a duração máxima de sessenta minutos, dos quais quinze são destinados ao candidato para uma exposição sobre o seu curriculum, no início da prova.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

CAPÍTULO V

Avaliação do desempenho

Artigo 18.º

Regime de avaliação

Na avaliação do desempenho dos enfermeiros aplicam-se os princípios relativos à avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 19.º

Conhecimento dos superiores hierárquicos

Os superiores hierárquicos dos notados têm o direito de tomar conhecimento da menção qualitativa que lhes foi atribuída pelo notador designado.

CAPÍTULO VI

Regimes de trabalho

Artigo 20.º

Horário de trabalho e regras de prestação de trabalho

1. Os horários diários de trabalho dos enfermeiros são fixados entre as 8 horas e as 20 horas.

2. A prestação do trabalho deve ser organizada em períodos correspondentes a meses de calendário, devendo os horários em cada período ser fixados de acordo com a regra de duração normal do trabalho dos trabalhadores da Administração Pública e os feriados que no mesmo período recaiam em dias úteis.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Os enfermeiros têm direito a dois dias de descanso semanal, devendo, em cada período de quatro semanas, pelo menos um dos dias de descanso coincidir com o sábado ou o domingo.

4. As enfermeiras grávidas a partir do quarto mês e os enfermeiros com idade superior a 50 anos, ou os que tenham filhos até à idade de um ano podem requerer a dispensa da prestação de trabalho nocturno ou por turnos, a qual é autorizada pelo director dos Serviços de Saúde, desde que daí não advenham graves prejuízos para o serviço.

5. As disposições constantes dos números anteriores que não sejam susceptíveis de aplicação imediata são objecto de regulamentação pelos órgãos competentes.

Artigo 21.º

Trabalho por turnos

1. Em caso de necessidade de serviço, os enfermeiros prestam trabalho por turnos.

2. O trabalho por turnos é autorizado pelo responsável máximo da enfermagem da unidade onde os enfermeiros prestam serviço.

Artigo 22.º

Disponibilidade permanente

1. Todos os enfermeiros da área de actuação da prestação de cuidados de saúde estão sujeitos ao regime de disponibilidade permanente, que consiste na possibilidade de serem chamados a exercer funções fora do horário de prestação de trabalho.

2. O escalonamento dos enfermeiros para a situação de disponibilidade permanente compete ao responsável máximo da enfermagem da unidade onde prestam serviço.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 23.º

Acumulação de funções e incompatibilidades

1. Os enfermeiros que exercem funções em serviços públicos regem-se pelas normas gerais sobre acumulação de funções e incompatibilidades constantes do regime jurídico da função pública.

2. Aos enfermeiros é vedado o exercício de actividades privadas em regime de profissão liberal.

CAPÍTULO VII

Formação profissional

Artigo 24.º

Formação contínua

1. Aos enfermeiros é garantida a formação contínua, independentemente dos serviços públicos onde estejam colocados, sem prejuízo das atribuições dos Serviços de Saúde nesta matéria.

2. Os enfermeiros têm direito a serem dispensados do trabalho até 36 horas por ano para frequentarem acções de formação profissional ou de investigação científica.

3. O dirigente máximo do serviço público onde o enfermeiro exerce funções pode autorizar o alargamento do período referido no número anterior, sempre que daí resultem benefícios para o respectivo serviço.

4. Os enfermeiros que frequentem as acções referidas no n.º 2 devem apresentar, no prazo de 30 dias após o respectivo termo, relatório da actividade desenvolvida ou cópia do trabalho de investigação realizado, sob pena de perda da remuneração correspondente aos dias de dispensa.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. Compete ao responsável máximo da enfermagem de cada serviço planear, programar e avaliar as acções a desenvolver no âmbito da formação contínua.

Capítulo VIII

Remunerações e subsídios

Artigo 25.º

Vencimentos

Os vencimentos correspondentes às categorias da carreira de enfermagem são os constantes do Anexo I à presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 26.º

Gratificação de substituição

Em caso de substituição do enfermeiro-chefe nas suas ausências e impedimentos, o substituto tem direito a receber, durante o período de substituição, uma gratificação correspondente aos dias efectivos de substituição, calculada com base em 50% do valor mensal do índice 100 da tabela indiciária dos trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 27.º

Subsídio de trabalho nocturno

1. Pela prestação de trabalho nocturno é devido aos enfermeiros o subsídio de trabalho nocturno, o qual acresce ao seu vencimento.

2. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, ao trabalho por turnos dos enfermeiros não é aplicável o regime de subsídio de turno atribuído nos termos do disposto no regime jurídico da função pública.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O subsídio de trabalho nocturno é devido se o turno terminar depois das 20 horas, de acordo com as seguintes situações:

1) Para o trabalho com início depois das 20 horas, quando termine antes das 24 horas – 1%;

2) Para o trabalho com início depois das 20 horas, quando termine às ou depois das 24 horas – 1,25%;

3) Para o trabalho com início depois das zero horas, quando termine às ou depois das 8 horas – 2%.

4. O subsídio referido no número anterior é calculado com base no índice de remuneração do enfermeiro ao qual é atribuído, mas o subsídio a atribuir mensalmente não pode ultrapassar vinte e cinco por cento (25%) do respectivo índice de remuneração.

5. O subsídio nocturno não é acumulável com o pagamento de horas extraordinárias.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias e finais

Artigo 28.º

Concursos já abertos

O disposto na presente lei não prejudica os provimentos decorrentes de concursos já abertos e dos que se encontrem no seu período de validade.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 29.º

Regras gerais de transição

1. Na data de entrada em vigor da presente lei, os enfermeiros habilitados com licenciatura em enfermagem oficialmente aprovada, ou com habilitações equiparadas, nos termos previstos em diploma próprio, transitam para as categorias e os escalões correspondentes aos que anteriormente detinham, da carreira de enfermagem constante do Anexo I da presente lei.

2. Na data de entrada em vigor da presente lei, os enfermeiros do quadro que não possuam os requisitos habilitacionais referidos no número anterior, transitam igualmente para as categorias e os escalões correspondentes aos que anteriormente detinham, da carreira de enfermagem constante do Anexo I da presente lei, desde que obtenham um mínimo de 250 pontos nos cinco itens constantes do Anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante.

3. Os enfermeiros do quadro que não reúnam as condições referidas no número anterior transitam, na data de entrada em vigor da presente lei, para as categorias e os escalões correspondentes aos que anteriormente detinham, da carreira de enfermagem constante do Anexo III da presente lei, da qual faz parte integrante, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. Os enfermeiros indicados no número anterior, logo que estejam habilitados com licenciatura em enfermagem ou obtenham um mínimo de 250 pontos nos cinco itens constantes do Anexo II, podem requerer ao Director dos Serviços de Saúde a transição para a categoria e o escalão correspondentes da carreira de enfermagem constantes do Anexo I da presente lei.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 30.º

Formalidades da transição

As transições operam-se por lista nominativa, aprovada pelo Chefe do Executivo, independentemente de quaisquer formalidades, salvo publicação no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 31.º

Efeitos da transição

1. As transições a que se referem os n.ºs 1 a 3 do artigo 29.º produzem efeitos a partir da data de entrada em vigor da presente lei.

2. A transição a que se refere o n.º 4 do artigo 29.º produz efeitos a partir da data de autorização do pedido pelo Director dos Serviços de Saúde.

3. Para efeitos legais de progressão e acesso, após a transição, é contado como prestado na carreira, categoria e escalão do quadro o tempo de serviço prestado pelos enfermeiros, sendo igualmente considerada a sua avaliação de desempenho.

Artigo 32.º

Enfermeiros fora do quadro

1. As alterações decorrentes da presente lei são extensivas aos enfermeiros contratados além do quadro e assalariados e efectuam-se por simples averbamento no instrumento contratual.

2. Para efeitos legais de progressão e acesso, é contado como prestado na carreira, categoria e escalão do quadro o tempo de serviço prestado pelos enfermeiros contratados além do quadro e assalariados que se candidatem e sejam aprovados em concurso para lugares do quadro, a abrir no prazo de dois anos, contado da data de entrada em vigor da presente lei.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Os enfermeiros referidos no número anterior não aprovados nos concursos a que concorreram mantêm a situação anterior até ao termo do contrato.

Artigo 33.º

Quadro de pessoal dos Serviços de Saúde

O quadro de pessoal constante do Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 81/99/M, de 15 de Novembro, no que se refere ao grupo de pessoal de enfermagem, é alterado no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 34.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 9/95/M, de 31 de Julho.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. As valorizações indiciárias decorrentes da presente lei produzem efeitos retroactivos desde 1 de Julho de 2007 e incidem, apenas, sobre o vencimento único.

Aprovada em de de 2009.

A Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Susana Chou



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Assinada em de de 2009.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Ho Hau Wah



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

ANEXO I

(a que se refere o artigo 25.º)

Carreira de enfermagem

職級 Categoria	職階 Escalaõ				
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º
護士監督 Enfermeiro-supervisor	700	710	720	---	---
護士長 Enfermeiro-chefe	590	600	610	---	---
高級專科護士 Enfermeiro-especialista graduado	550	560	570	---	---
專科護士 Enfermeiro-especialista	510	520	530	---	---
高級護士 Enfermeiro-graduado	475	485	495	---	---
一級護士 Enfermeiro de grau I	430	440	450	465	480



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 行政長官辦公室
 Gabinete do Chefe do Executivo

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º)

	1	2		3	4		5
項目 Item	基礎護理課程 Curso de Enfermagem Geral	基礎後護理課程 - 最多為 120 分。 Curso de Enfermagem Pós-Básico - limite máximo de 120 valores		護理持續專業進修 - 最多為 80 分限。 Formação Contínua de Enfermagem - limite máximo de 80 valores	各級護士職級 Categorias de Enfermagem		護理專業工作年數 Experiência Profissional de Enfermagem
分數 Valor	100	經官方核准或同等學歷的護理專科課程 Curso de Especialização em Enfermagem (oficialmente aprovado ou equiparado)	120	每 5 小時計 1 分 Por cada 5 horas é atribuído 1 valor	一級護士 Enfermeiro de grau I	10	任職護士工作每一整年計 6 分 Por cada ano inteiro de exercício do cargo de enfermeiro são atribuídos 6 valores
		>3 年 ≤ 4 年的護理課程 Curso de Enfermagem com duração > 3 anos ≤ 4 anos	110		高級護士 Enfermeiro-graduado	15	
		>2 年 ≤ 3 年的護理課程 Curso de Enfermagem com duração > 2 anos ≤ 3 anos	100		專科護士 Enfermeiro-especialista	20	
		>1 年 ≤ 2 年的護理課程 Curso de Enfermagem com duração >1 ano ≤ 2 anos	90		護士長 Enfermeiro-chefe	25	
		=1 年的護理課程 Curso de Enfermagem com duração = 1 ano	80		護士監督 Enfermeiro-supervisor	30	



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

ANEXO III

(a que se refere o n.º 3 do artigo 29.º)

職級 Categoria	職階 Escalaõ				
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º
高級護士 Enfermeiro-graduado	385	405	425	—	—
一級護士 Enfermeiro de grau I	350	365	380	400	420